



DIÁRIO *Oficial* DE IGARAPÉ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - ANO IV - LEI COMPLEMENTAR 51 DE 12/03/13

Nº 1830- Igarapé, 24 de novembro de 2021

Fala prefeito

TEMA: NOVEMBRO AZUL

COM O DR. JASON ALVES MARQUES
UROLOGISTA DA REDE EM IGARAPÉ

**24 / 11 | QUARTA-FEIRA
19 HORAS**

**TRANSMISSÃO AO
VIVO PELO FACEBOOK DA
PREFEITURA DE IGARAPÉ**

PREFEITURA DE IGARAPÉ



Outubro Rosa
MÊS DE PREVENÇÃO DO
CÂNCER DE MAMA

Novembro Azul
MÊS DE COMBATE AO
CÂNCER DE PRÓSTATA



PREFEITURA DE
IGARAPÉ

Continuando as ações do #novembroazul mês de prevenção ao câncer de próstata, nosso Prefeito @arnaldochavesigarape vai bater um papo com o Dr. Jason Marques, urologista da rede de saúde em Igarapé.

Ele vai tirar várias dúvidas e você pode participar também.

Mande suas perguntas na caixinha em nosso stories e marque na agenda essa consulta incrível, quarta-feira, as 19h.

SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE LAZER E TURISMO

ERRATA AO EDITAL DA LEI ALDIR BLANC – IGARAPÉ, PUBLICADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2021:

O Anexo I do Edital passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

CRONOGRAMA

| EVENTO | PRAZO | DATA |
|---|---------------|---------------|
| Publicação do Edital | | 28/10 |
| Inscrições | 15 dias | 03 a 17/11 |
| Avaliação das Iniciativas e Divulgação do Resultado | 5 dias | 22 a 26/11 |
| Recursos | 05 dias | 27/11 a 01/12 |
| Julgamento dos Recursos | 05 dias | 02/12 a 06/12 |
| Publicação do Resultado após Recursos | 03 dias | 07/12 a 09/12 |
| Comprovação da Regularidade Fiscal | 03 dias úteis | 10/12 a 14/12 |
| Publicação do Resultado com Relação dos Proponentes Habilitados a serem premiados | 05 dias | 15/12 a 19/12 |
| Pagamento da Premiação | Até 05 dias | 20/12 a 24/12 |

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RH

Dispensa de Licitação nº 103/2021. Processo Administrativo de Compras nº 250/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos, planejamento, organização, divulgação e execução de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos efetivos para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Municipal de Igarapé/MG. **RATIFICO** a Dispensa de Licitação que se fundamenta no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, observando, ainda, para fins de revestimento de validade jurídica à contratação, o art. 26 da mesma lei. O valor total da contratação será de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais). Alex de Oliveira Venâncio, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos. Igarapé/MG, 24 de novembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.003, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM FEIRAS AO AR LIVRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza a Prefeitura Municipal de Igarapé à instalação de banheiros químicos removíveis em feiras-livres, com manifestações artísticas, localizados no município de Igarapé, para uso dos feirantes e frequentadores.

§1º O banheiro químico será instalado até o horário de início da feira e retirado logo após o seu término.

§2º Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no "caput" deste artigo, as feiras realizadas em locais fechados que disponham de instalações sanitárias.

Art. 2º Para manutenção e conservação dos banheiros, os feirantes poderão organizar associação ou condomínio, de conformidade com a legislação vigente, sendo obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, ainda que qualquer deles não esteja filiado ao condomínio ou à associação.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 24 de novembro de 2021.

ARNALDO DE OLIVEIRA CHAVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.004, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INSTALAREM GUARDA-VOLUMES EM SUAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições financeiras a instalarem guarda-volumes em todas as suas agências bancárias situadas no município de Igarapé, para atendimento de consumidores e usuários de serviços bancários.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá estar situado em local visível, próximo à porta giratória de segurança da agência bancária, e de fácil acesso às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária.

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a cobrança de qualquer valor relativo à utilização do guarda-volumes por consumidor ou usuário dos serviços bancários da agência.

Art. 4º O estabelecimento financeiro que infringir o disposto nesta Lei, estará sujeito as seguintes penalidades:

I – Advertência: oportunidade em que o estabelecimento será notificado a regularizar a situação dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II – Multa: caso não cumpra o determinado pela notificação, ensejará em multa de 50 a 300UFPI, sendo concedido novo prazo de 30 (trinta) dias;

III – Multa de dobro: caso não cumpra o determinado no inciso II, deste artigo a multa será aplicada em dobro e o estabelecimento deverá ser regularizado, em novo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 24 de novembro de 2021.

ARNALDO DE OLIVEIRA CHAVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.005, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ.”

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Preservação de Água no Município de Igarapé”, a ser comemorada anualmente, no período de 16 a 22 de março, como parte integrada do calendário Oficial Municipal.

Parágrafo único. Poderá ter palestras nas escolas do município sobre a importância da utilização da água.

Art. 2º As atividades e comemorações desta data poderão fazer parte do calendário escolar, cultural e turístico do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 24 de novembro de 2021.

ARNALDO DE OLIVEIRA CHAVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.006, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

“FICA INSTITUÍDO O DIA MUNICIPAL DO TERÇO DOS HOMENS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ.”

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia municipal do “Terço dos Homens” no município de Igarapé, a ser comemorando anualmente no dia 08 de dezembro.

Art. 2º As autoridades municipais poderão promover nesta data eventos que visem o reconhecimento, a importância e a valorização papel da rigorosidade para o município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 24 de novembro de 2021.

ARNALDO DE OLIVEIRA CHAVES

LEI Nº 2.007, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

"AUTORIZA A CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vale-transporte para os servidores públicos municipais.

Art. 2º Considera-se servidor público municipal, para os efeitos desta Lei, a pessoa legalmente investida em cargo público do Poder Executivo.

Art. 3º O vale-transporte constitui benefício que será concedido pela Administração Pública aos seus servidores, para utilização efetiva para deslocamento no percurso da residência para o trabalho e vice-versa em dias úteis ou plantões.

Parágrafo único. O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos trajetos componentes da viagem do servidor, em dias úteis e plantões, entre sua residência e o local de trabalho, excetuado o intervalo intrajornada, destinado ao descanso e a refeição.

Art. 4º O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante concessão, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Art. 5º O vale-transporte será custeado:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 3% (três por cento) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Município, no que exceder à parcela de responsabilidade do servidor.

§1º O desconto da parcela de 3% (três por cento), de que trata o caput, terá por base o período a que se refere o pagamento do vencimento, e se processará na ocasião deste.

§2º Nos casos em que a despesa com o deslocamento for inferior à parcela de 3% (três por cento) que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 6º Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito perante a Secretaria Municipal de Administração, em requerimento padronizado, do qual constarão:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo;

II - seu endereço residencial;

III - percursos e o transporte coletivo utilizado em seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - a autorização para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 3% (três por cento) de seu vencimento, nas condições estabelecidas nesta Lei;

V - compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

VI - no caso de acumulação lícita de cargos, empregos de funções, a opção facultada ao servidor pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência;

VII - outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do vale-transporte.

§1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§2º Na hipótese de que trata o inciso VI, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou função da segunda jornada de trabalho.

§3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§4º O vale-transporte fornecido pela Administração Pública deverá ser identificado como auxílio-transporte concedido ao servidor público.

§5º O servidor público fazendo uso de vale-transporte deverá portar crachá de identificação, com foto atualizada, expedida pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º O benefício ficará suspenso durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 8º A distribuição ou o uso indevido do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Art. 9º O benefício do vale-transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;

III - pela sua cassação, em conformidade com o artigo anterior.

Art. 10. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do Município:

I - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III - não é considerado para efeito da gratificação natalina e férias;

IV - não configura rendimento tributável do servidor público.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 24 de novembro de 2021.

ARNALDO DE OLIVEIRA CHAVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.008, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE O LIMITE DE TEMPO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES NO PRAZO DE 30 DIAS QUANDO A PRINCIPAL HIPÓTESE DIAGNOSTICA É A NEOPLASIA MALIGNA."

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente em tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos em que a principal hipótese diagnosticada seja a neoplasia maligna, terá direito à realização de exames necessários à elucidação no prazo máximo de 30 dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 24 de novembro de 2021.

ARNALDO DE OLIVEIRA CHAVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.009, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ."

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas concessionárias de serviços públicos, localizados no município de Igarapé, obrigados a dispensar durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, após o diagnóstico médico de Fibromialgia, atestando a deficiência ou mobilidade reduzida causada pela doença.

Art. 3º Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Município de Igarapé, o dia Municipal de Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 5º A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Igarapé.

Art. 6º O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 24 de novembro de 2021.

ARNALDO DE OLIVEIRA CHAVES

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.010, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE O REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ EM COLETIVO URBANO DE RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Igarapé, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, I, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Igarapé, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia de COVID-19, prorrogado no Município por meio do

Decreto nº 2.626, de 30 de junho de 2021 e eventuais prorrogações.

Art. 2º O regime extraordinário de que trata esta Lei visa assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo, mediante a compensação financeira para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de parte do custo operacional da prestação dos serviços de transporte público, em face dos impactos advindos da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 3º Durante a vigência do regime extraordinário desta Lei, o subsídio financeiro à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros corresponderá:

§1º Ao valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) mensais, desembolsados nos 02 (dois) últimos meses do exercício de 2021, totalizando R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

Art. 4º Para a concessão do subsídio de que trata o art. 3º desta Lei, a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá enviar ao Município, os seguintes dados e documentos:

I - quilometragem rodada no mês;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;

III - receita tarifária auferida;

IV - sistema de bilhetagem;

V - custo do transporte coletivo;

VI - certidão negativa municipal, estadual e federal;

VII - certidão negativa de débitos trabalhistas;

VIII - certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX - certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;

X - GFIP/SEFIP.

§1º A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso, contados da fabricação, devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§2º A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os passageiros e tripulação usam máscaras faciais durante a viagem, disponibiliza álcool gel nos veículos, cumpre a limite de passageiros previsto nos protocolos de distanciamento social e faz higienização dos ônibus.

§3º O Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para analisar os relatórios e documentos de que trata o caput deste artigo, podendo, ou não determinar correções e solicitar documentos complementares.

§4º As correções, caso determinadas, deverão ser realizadas pela empresa no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis.

§ 5º Não aprovados os relatórios e/ou descumpridas as determinações dos parágrafos anteriores, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 6º A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos e parágrafos do *caput* deste artigo.

Art. 5º A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que está em dia com os salários de seus funcionários até a data que irá receber cada parcela dos valores de subsídio tarifário determinados nesta Lei, salvo se comprovar a necessidade deste subsídio tarifário para suprir o déficit deste encargo.

Art. 6º O subsídio de que trata o art. 3º desta Lei será repassado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação, ou em data posterior,

com efeito retroativo, caso comprovados os requisitos legais para concessão.

Art. 7º A análise das documentações e concessão do subsídio de que trata o art. 3º desta Lei será realizada perante a IGARATRANS, órgão responsável pelo controle, organização e fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal, sem prejuízo da análise e manifestação dos órgãos de controle interno.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

| SECRETARIA | CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | VALOR (R\$) |
|---|---|------------------------------|-------|-------------|
| SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA SERVIÇOS URBANOS | 02.11.02.26.452.0011.10 64 – GERENCIAMENTO DO TRÂNSITO | 3.3.60.41.00 - Contribuições | 100 | 64.000,00 |
| 64.000,00 | | | | |

Art. 9º Fica anulada a seguinte dotação orçamentária para fazer frente a abertura de Crédito Adicional Especial a que se refere o Artigo 8º:

| SECRETARIA | CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | ELEMENTO DE DESPESA | FICHA | FONTE | VALOR |
|---------------------------------|--|---|-------|-------|-----------|
| SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA | 02.06.00.28.843.0000.0003 – MANUT. AMORTIZAÇÃO ENCARGOS DÍVIDA | 4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatado | 112 | 100 | 64.000,00 |
| TOTAL | | | | | 64.000,00 |

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de novembro de 2021.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 24 de novembro de 2021.

ARNALDO DE OLIVEIRA CHAVES

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 2.740, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

“ACRESCENTA A ALÍNEA “E” AO § 2º, DO ART. 2º, E ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 6.º e 7º DO DECRETO Nº 1.637, DE 09 DE MAIO DE 2013.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Considerando que o Diário Oficial é o meio oficial de publicação e divulgação dos atos normativos e administrativos;

Considerando o disposto no artigo 34 da [Lei Orgânica](#) do Município de Igarapé, **DECRETA:**

Art. 1º Acrescenta-se a alínea "e" ao § 2º, do art. 2º, do Decreto nº 1.637, de 09 de maio de 2013:

"Art. 2º (...)

§ 2º (...)

e) em dias que houver expediente, após as 17:00 h, justificada a emergência da medida em função do resguardo ao interesse público e da Administração Municipal." (NR)

Art. 2º Os arts. 6º e 7º do Decreto nº 1.637, de 09 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As matérias somente poderão ser alteradas ou excluídas até o horário de fechamento da edição, qual seja, até às 16:00h, sendo o pedido encaminhando pela autoridade que o encaminhou.

Art. 7º Após o horário de fechamento da edição, 16:00 h, as matérias poderão apenas ser retificadas na próxima edição, mediante solicitação". [NR]

Art. 3º Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igarapé, 24 de novembro de 2021.

ARNALDO DE OLIVEIRA CHAVES

Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ

ÓRGÃO GESTOR:

Departamento de Comunicação

ÓRGÃOS PUBLICADORES:

Secretaria de Administração e RH

Gabinete do Prefeito

Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo